



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6868 / 2021

CNPJ: 35.633.383/0001-10

Requerente: **LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA**

Contato: **LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 108/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Julho de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

08847937965_08/07/2021 16:00:57

STP 500.2065p rptProcessoProtocolo

Anexo: _____

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRONICO 108/2021

Vimos respeitosamente, com embasamento jurídico solicitar a **IMPUGNAÇÃO E OU RETIFICAÇÃO** do edital.

Na descrição do item 1 lê se:

Item 1 Contentor plástico.....ser fabricado em polietileno de alta densidade, INJETADO

Item 2 Contentor plástico.....ser fabricado em polietileno de alta densidade, INJETADO

tal expressão, **INJETADO**, limita a **ampla participação**, uma vez que no Brasil só temos duas empresas que trabalham com contentores injetados.

Limitando a participação, sendo direcionado para um grupo restrito, podendo trazer maior despesa para o poder público pois diminui a concorrência;

Entendimento do TCU:

Considerando, a fim de corrigir no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto do decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no Art. 41 de Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art.3,1, inc.I)

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

LANZA E
VILLANOVA
DE LEON
LTDA:35633
383000110

Assinado de forma digital por LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA:3563383000110
Dados: 2021.07.06 20:58:29 -03'00'

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária:

Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”

Conforme Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1),

“1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”.

Ainda, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que “institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Muito embora exista diferença entre a indústria e o varejo o custo do bem licitado estará condicionado a tão somente duas indústrias, comprometendo a ampla participação assim como a ampla concorrência. Uma vez que o custo da mercadoria é o que maior relevância tem na proposta ofertada.

No Brasil e no mundo temos dois processos para fabricação de tais lixeiras: **injetadas e rotomoldagem**.

Ambos os processos atendem o objetivo a que se propõem sendo que a rotomoldagem em alguns aspectos como resistência, menor custo entre outros supera o injetado.

Qualquer um dos processos imputa ao poder público produto com a mesma qualidade, durabilidade e eficácia.

Inclusive, acessando o **Painel de Preços de Materiais do Ministério do Planejamento** do Governo Federal, permitiu-se comprovar que a tendência das licitações públicas é a de não restringir a competitividade dos pregões ao se definir, em termo de referência, qual o método de fabricação a ser aceito, ou seja não há a indicação de método de fabricação definido na quase totalidade das descrições básicas e complementares dos processos licitatórios apresentados no referido painel de preços.

Cabe salientar que **ambos os processos rotomoldagem e injetável são certificados pela norma da ABNT NBR 15911 que é o que regulamenta os contentores**. Sendo assim os dois processos servem perfeitamente ao fim que se destinam.

Por todos os motivos expostos solicitamos a retificação deste edital, uma vez que fere a legislação vigente para licitações.

Aguardamos deferimento

Balneário Camboriu, 06 de junho de 2021

Lanza Licitações

LANZA E
VILLANOVA
DE LEON
LTDA:35633
383000110

Assinado de forma
digital por LANZA
E VILLANOVA DE
LEON
LTDA:3563338300
0110
Dados: 2021.07.06
20:59:55 -03'00'



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 08 de julho de 2021.

Memorando SMMA Nº. 44/2021

Ilmo Senhor
Antônio Carlos Bonetti
Secretário Municipal de Administração
Ao Departamento de Licitações

Resposta ao pedido de impugnação e ou retificação do edital do Pregão eletrônico 108/2021:

Em resposta ao pedido de impugnação e ou retificação do edital do Pregão eletrônico 108/2021, referente REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar, enviado pela empresa Lanza e Villanova de Leon LTDA, vimos por meio deste informar que:

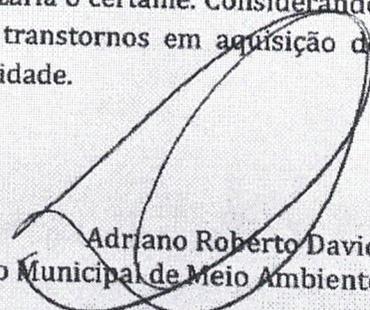
Os contentores, que serão adquiridos, serão distribuídos nas vias do Município e serão utilizados para o armazenamento dos resíduos domiciliares não recicláveis. Esses contentores estarão habilitados a receber diversos tipos de resíduos de origem domiciliar, que podem ser cortantes, pesados e também estarão sob efeito de intempéries e há possibilidade de vandalismo, como já ocorreu em situação no passado. Por tanto, a elaboração do descritivo do item citado visa garantir a aquisição de produto de qualidade, com durabilidade comprovada e segurança para os envolvidos na destinação dos resíduos armazenados no interior do produto;

Na elaboração do descritivo foram consideradas que na forma de fabricação do produto, a INJEÇÃO do Polietileno de Alta Densidade (PEAD) molda de grânulos do polímero formando uma peça com espessuras constantes, apresentando alta resistência ao impacto e boa resistência contra agentes químicos e intempéries. Já no processo de rotomoldagem, que é mais simples que o processo de injeção, pode gerar peças de abertura maior e menor, o que pode originar peças com dimensões menos exatas.

O sistema de basculamento existentes no caminhão coletor compactador necessita do produto compatível para o seu funcionamento, significa que é de extrema importância a uniformidade das medidas dos produtos que estarão sendo adquiridos.

O objeto contido no edital contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, foi descrito de modo claro para assegurar o produto de qualidade e que conforme pesquisa de valores de mercado não induz a um único fornecedor, o que de fato inviabilizaria o certame. Considerando que o descritivo do item traz a descrição necessária para evitar transtornos em aquisição de material de baixa qualidade, visando atender o princípio de economicidade.

Atenciosamente,


Adriano Roberto David
Secretário Municipal de Meio Ambiente



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER PREGOEIRA Nº 040/2021.

IMPUGNANTE : LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 108/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n.º 108/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

A impugnante questiona a expressão INJETADO alegando limitar a “ampla participação, uma vez que no Brasil só temos duas empresas que trabalham com contentores injetados”.

Previamente à avaliação da admissibilidade da impugnação, esta Pregoeira encaminhou o pedido à área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, apresentou parecer técnico a respeito dos questionamentos.

Em síntese, é o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 23, § 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 251/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 16 do Decreto Municipal nº 251/2021.

A impugnação foi enviada em 06 de julho de 2021, sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 16 de julho de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante que “expressão INJETADO, limita a ampla participação, uma vez que no Brasil só temos duas empresas que trabalham com contentores injetados”.

4 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente manifestou-se em seu parecer anexo pela pertinência das especificações do produto, concluindo que não há restrição à participação de vários fornecedores, conforme conclusão transcrita a seguir:

O objeto contido no edital contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, foi descrito de modo claro para assegurar o produto de qualidade e que conforme pesquisa de valores de mercado não induz a um único fornecedor, o que de fato inviabilizaria o certame. Considerando que o descritivo do item traz a descrição necessária para evitar transtornos em aquisição de material de baixa qualidade, visando atender o princípio de economicidade.

5 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais e, dessa forma, não há razões para alteração do edital.

6 CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, CONHEÇO o pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de julho de 2021.

SAMANTHA PÉCOITS
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021.